tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 14689/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessado (a): Maria das Neves Inácio dos Santos Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOA APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00486/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria das Neves Inácio dos Santos, matrícula n.º 294, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi IPMC à observância dos ditames estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC-05/2016.
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023

tce.pb.gov.br

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 14689/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria das Neves Inácio dos Santos, matrícula n.º 294, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): a certidão de magistério à fl. 37 foi apresentada de forma genérica, declarando apenas que a ex-servidora estava vinculada à secretaria de educação. Diante disto, solicita-se ao gestor que anexe aos autos CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, emitida pela respectiva Secretaria de Educação, detalhando período de Contribuição (EM DIAS) exclusivamente em exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme previsto no §5º, do art. 40, da CF/88. Segundo a CTC emitida pela Prefeitura de Cuitegi (fls. 12/13), o tempo de contribuição compreendido entre 01/03/1989 e 30/04/1997 foi para aproveitamento no INSS. Acontece que este período também foi considerado para a aposentadoria junto ao Instituto Municipal. Desse modo, solicita-se à gestora que anexe aos autos uma declaração EMITIDA PELO INSS de que a ex-servidora Maria das Neves Inácio dos Santos não recebe benefício pelo REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, a fim de se evitar possível dupla contagem do referido período de contribuição e, consequentemente, obtenção de vantagens junto aos dois regimes previdenciários e descumprimento, pelo Instituto de Cuitegi, da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, em virtude de retificação da portaria concessória do benefício em análise, sem qualquer justificativa plausível, gerando uma nova publicação, e, com isso, permitindo que o benefício concedido em abril de 2017, apenas fosse encaminhado em agosto de 2020 sem a aplicação da multa prevista na citada RN-TC Nº 05/2016.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme DOC TC 43294/22.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que as falhas foram sanadas, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivo pelo qual sugeriu o competente registro do ato concessório as fls. 38, mantendo, porém, a sugestão para concessão de multa por infração à Resolução Normativa RN-TC-05/2016.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, cabendo, no entanto, recomendação para que se obedeça o que consta na Resolução Normativa RN-TC-05/2016.



R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB tce.pb.gov.br

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 14689/20

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório, envie recomendação e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:40



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO